



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.052 - MG (2014/0249276-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **CLELTON DOS REIS DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACUSADO EM LIBERDADE POR TODA A AÇÃO PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que, em maio de 2006, foi decretada a prisão temporária do recorrente, que, entretanto, não foi cumprida, diante do encerramento da fase inquisitorial. O acusado permaneceu, portanto, em liberdade durante toda a ação penal.

2. Oito anos depois, a sentença condenatória negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, reportando-se ao fato de possuir condenação anterior com trânsito em julgado pelo crime de tentativa de furto.

3. *A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar* (HC-214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015). No caso, o tempo decorrido entre o início da ação penal e a sentença, de 8 anos, sem a indicação de fatos novos que trouxessem riscos ao processo ou à sociedade, infirmam a necessidade do cárcere cautelar para evitar a reiteração criminosa, mormente em se tratando de delito anterior desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa.

4. *A reincidência, por si só, não legitima a prisão, por ocasião da sentença condenatória, se os recorrentes ficaram soltos durante a instrução e não há nenhum fato novo apto a dar supedâneo à prisão* (RHC-41.001/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/9/2014).

5. Recurso provido, para revogar o decreto prisional do acusado, assegurando-lhe o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, sob a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, salvo se preso por outro motivo.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.052 - MG (2014/0249276-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CLELTON DOS REIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Foi o presente recurso ordinário interposto por CLELTON DOS REIS DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Narram os autos que CLEITON foi denunciado, processado e, ao final, condenado, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal, ao cumprimento de 10 anos e 8 meses de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial fechado.

Negado o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação, a defesa impetrou *habeas corpus* junto à Corte Estadual, que, contudo, denegou ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 241):

HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - RECURSO EM LIBERDADE - INVIABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DA MEDIDA - PACIENTE FORAGIDO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Se a sentença condenatória fornece elementos concretos pela necessidade da custódia cautelar do paciente, qual seja, a necessidade de se garantir a ordem pública, não há que se falar em concessão do direito de apelar em liberdade, mormente se o paciente encontra-se foragido. 2. Denegado o habeas corpus.

Nas razões do presente recurso ordinário, alega a defesa que "a decisão pela decretação da custódia cautelar do recorrente baseou-se apenas em enunciar genericamente que estão presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva" (e-STJ fl. 266).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nega a defesa estivesse o recorrente foragido (e-STJ fl. 266) e assevera que *a tentativa de análise da CAC do recorrente agora no momento da prolação do v. acórdão mostra-se injusta e em total violação ao princípio da não culpabilidade já que, obstar a liberdade com base na CAC constitui flagrante antecipação de pena, chegando a afirmar, no v. acórdão, que não é o primeiro envolvimento do paciente na prática de ilícitos penais, sem se atentar para cada hipótese e mesmo sem qualquer notícia do trânsito em julgado* (e-STJ fl. 267).

Aduz, ainda, que o recorrente respondeu em liberdade ao processo por oito anos, colaborando com a instrução criminal, nem se furtando à aplicação da lei penal. Ressalta possuir residência fixa e ocupação lícita (e-STJ fl. 268).

Prossegue dizendo que "acaso realmente a custódia cautelar do recorrente fosse realmente necessária, ele já teria sido preso anteriormente, não sendo a prolação da sentença o momento oportuno" (e-STJ fl. 268).

Requer seja concedido ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (e-STJ fls. 261/270).

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 284/286), foram prestadas informações pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 294/302 e 306/311).

Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 315/316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.052 - MG (2014/0249276-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Em maio de 2006, requereu a autoridade policial do Município de Paracatu/MG a decretação da prisão temporária de CLELTON DOS REIS DA SILVA e de outros 3 investigados, sob o fundamento de que estariam eles praticando furtos na região, além de terem praticado um delito de roubo no dia 8/5/2006. O pedido foi deferido, nestes termos (e-STJ fls. 98/99):

[...] O Ministério emitiu parecer manifestando-se favoravelmente à decretação da prisão preventiva dos representados, sustentando a imprescindibilidade à instrução criminal.

Existem no expediente indícios da materialidade delitiva e da autoria, em tese, dos crimes descritos na representação policial apresentada. Nos depoimentos acostados aos autos, dois dos representados confessam e esclarecem a prática dos crimes.

De outro lado, a decretação da prisão temporária dos indiciados mostra-se imprescindível para as investigações do inquérito policial, bem como existem fatos outros a serem esclarecidos.

Deve-se esclarecer, ainda, que o delito investigado foi praticado com o uso de violência e grave ameaça à pessoa e em quadrilha.

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público para decretar a prisão temporária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, de Adamir Rodrigues Durães, Zenildo Rodrigues Pereira, Clelton dos Reis da Silva e Cleudimar Camilo Teixeira, com fundamento no artigo Iº, I e III, "L", da Lei 7.960/89. [...]

Em que pese tal determinação, narram os autos que CLELTON não foi encarcerado, diante do encerramento da fase inquisitorial, tendo permanecido em liberdade durante toda a ação penal.

Oito anos depois, ao final da instrução, a sentença condenou o ora recorrente ao cumprimento de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal, a serem cumpridos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime inicialmente fechado. Sobre o direito de recorrer em liberdade, assim dispôs o *decisum* (e-STJ fl. 173):

[...] *III.2.f - Do direito de apelar em liberdade*

Encerrada a instrução processual e prolatada a sentença entendendo deva o réu recorrer, em querendo, sob custódia cautelar.

Isto porque presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Finda a coleta de provas, exaurida a discussão sobre a presença do fumus boni juris.

Em derredor do periculum libertatis, importa firmar que o réu, à vista de sua CAC e FAC, é contumaz praticante de crimes contra o patrimônio soa, o que determina o reconhecimento da necessidade de salvaguardar a ordem pública através da manutenção de sua prisão.

Ademais, forma como se deu a empreitada criminosa revela periculosidade concreta do increpado. Por fim, os fatos se amoldam ao que previsto pelo 313, I, do CPP.

Isto posto, decreto a prisão preventiva do réu, agora por conta do presente decreto condenatório. [...] (negritos acrescidos)

Irresignada com a decretação da custódia provisória, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido a ordem denegada pela 4ª Câmara Criminal (e-STJ fls. 240/246).

Ora, é da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar o direito de recorrer solto da sentença condenatória ao acusado que não esteve preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação provisória.

No entanto, no caso dos autos, constata-se que, durante os oito anos em que o acusado respondeu solto à ação penal, nenhum fato superveniente ocorreu, que justificasse o cerceamento da sua liberdade cautelar.

Com efeito, a reincidência, por si só, nem sempre justifica a decretação da prisão preventiva. É indispensável que essa condição do agente revele uma periculosidade que coloque em risco a ordem pública e enseje uma atuação mais rigorosa do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, destaco que a *Terceira Seção* desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a suposta configuração de maus antecedentes, e até mesmo de reincidência, por si só, não basta para respaldar a decretação de prisão cautelar quando da prolação de sentença condenatória, sendo indispensável a presença de concreta fundamentação para o óbice ao direito de apelar em liberdade, com base nos pressupostos exigidos para a prisão preventiva, na hipótese de o réu ter permanecido solto durante a instrução processual, sem ter criado qualquer obstáculo ao regular andamento do feito (HC-183.426/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 16/12/2010, DJe de 01/02/2011).

Na espécie, a condição de reincidente, embora devidamente comprovada, não demonstra um risco à sociedade que justifique a restrição da liberdade do acusado, mormente em se tratando de delito anterior desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa (tentativa de furto – e-STJ fl. 103).

Veja-se que, durante a audiência de instrução, realizada em agosto de 2006 (e-STJ fls. 119/129), a Magistrada singular já estava ciente dos antecedentes criminais do ora recorrente (e-STJ fl. 103). Entretanto, não lhe foi decretada a custódia preventiva.

Assim, oito anos após a data do fato, não poderia ser determinada a prisão cautelar do recorrente, com base tão-somente na reincidência, ou seja, por atos pretéritos, sem a demonstração de motivo atual e necessário para segregá-lo.

Outra não é a orientação desta Corte Superior, quanto ao cerceamento cautelar da liberdade; confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). TRÁFICO DE DROGAS (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). [...] CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES DOS RISCOS DE REITERAÇÃO DELITIVA (INEXISTÊNCIA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CONFIGURADO). [...]

5. "A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar" (HC-214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015). No caso, o tempo decorrido entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade provisória dos pacientes e a sentença, de 1 ano e 1 mês, sem a indicação de que trouxessem riscos ao processo ou à sociedade, infirmam a necessidade do cárcere cautelar para evitar a reiteração criminosa.

6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para revogar o decreto prisional dos pacientes, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal. (HC-318.702/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 6/10/2015, DJe de 13/10/2015).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONTRABANDO. FRAUDE PROCESSUAL. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA.** 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 2. Na espécie, muito embora se reconheça a gravidade dos crimes imputados aos pacientes, mostra-se desnecessária a manutenção da segregação antecipada, notadamente porque fora deferida medida cautelar de busca e apreensão, bem assim autorizada a quebra do sigilo telefônico, bancário e fiscal dos acusados, situação que demonstra já estarem os órgãos de investigação em poder de todos os subsídios que entenderam necessários e suficientes a instruir o processo criminal, **sendo imperioso destacar, outrossim, o tempo transcorrido entre o fato supostamente criminoso e a decretação da custódia preventiva - 4 (quatro) anos -, elementos que demonstram não subsistirem razões concretas hábeis a justificar a manutenção da prisão antecipada.** De mais a mais, os acusados são primários, possuem família constituída, residência fixa e profissão definida, outro motivo a ensejar revogação da medida excepcional.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, ratificada a liminar, para cassar a prisão preventiva imposta aos pacientes, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, expedindo-se o competente alvará de soltura, ressalvada a possibilidade de nova prisão ou da imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se demonstrada sua necessidade. (HC-282.722/RR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 25/3/2014, DJe de 02/4/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE QUE TEVE SUA PRISÃO RELAXADA NO CURSO DO PROCESSO (2007) E RESPONDEU AO PROCESSO PRATICAMENTE TODO EM LIBERDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA (2010). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

1. Se o réu esteve solto durante praticamente toda a instrução do processo, pois teve sua prisão relaxada em 2007, tem direito de recorrer nessa condição, podendo a custódia cautelar ser decretada tão somente se houver a superveniência de fatos novos que demonstrem a sua necessidade.

2. A fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias, embora traga dados relevantes, não é idônea para manter a segregação cautelar do paciente, visto que não demonstrada a reiteração de delitos pelo paciente durante o período em que esteve em liberdade.

3. O magistrado de primeiro grau, na sentença, justificou a necessidade da segregação do paciente pela mesma razão adotada quando da decretação da prisão preventiva em 2006, qual seja, em razão de o paciente ser reincidente e portador de maus antecedentes, pois é useiro e vezeiro nas práticas delitivas de furto e roubo, não se caracterizando, assim, como fatos supervenientes.

4. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo prisão por outro motivo ou superveniência de fatos novos que autorizem a decretação de nova custódia. (HC-305.831/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 18/12/2014, DJe de 5/02/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECORRENTES SOLTOS DURANTE A INSTRUÇÃO. DIREITO DE AGUARDAR A APELAÇÃO EM LIBERDADE. RECURSO PROVIDO.

1 - A reincidência, por si só, não legitima a prisão, por ocasião da sentença condenatória, se os recorrentes ficaram soltos durante a instrução e não há nenhum fato novo apto a dar supedâneo à prisão.

2- Se os maus antecedentes e reincidência já existiam desde o início do processo e não foram suficientes para o encarceramento, durante a instrução, não podem após a condenação, erigirem-se com aptidão para tal.

3 - Recurso ordinário provido para assegurar aos recorrentes o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. (RHC-41.001/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 5/8/2014, DJe de 17/9/2014).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para revogar o decreto prisional de CLELTON DOS REIS DA SILVA, permitindo-lhe que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo se preso por outro motivo, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0249276-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 52.052 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 093060103269 10000140396680000 10000140396680001 93060103269

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLELTON DOS REIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ADAMIR RODRIGUES DURÃES
CORRÉU	: CLEUDIMAR CAMILO TEIXEIRA
CORRÉU	: JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA
CORRÉU	: ZENILDO RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU	: EURÍPEDES VICENTE BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.